REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente
de Economia
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Sua referência	Sua Comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Ponta Delgada
		SRAPAP – Sai 27/2016		19-01-2016

ASSUNTO: **Parecer Escrito sobre a Petição – Introdução de "Marafalfa" Penninsetum SP.**

Exmo. Senhor Presidente,

Na sequência do v/correio eletrónico de 15 de dezembro p.p., encarrega-me S. Exa. a Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares de remeter a V. Exa. o parecer escrito sobre a Petição n.º 42/X - Introdução de "Marafalfa" Penninsetum SP.

Com os melhores cumprimentos, e considerações

A Chefe do Gabinete,

Rafaela Sequeira Teixeira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 220 Proc. n.º 45.10.01
Data: 01/01/21 Nº 42/X

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente
Gabinete do Secretário Regional

Exma Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência a
Secretária Regional Adjunta da Presidência
para os Assuntos Parlamentares
Praça Gonçalo Velho, nº. 3
9500-063 PONTA DELGADA

S/ Ref.	S/ Data	N/ Ref.	Data
SRAPAP-Saí 895/2015	15-12-2015	SE/2016/35/MR	Horta, 18 de janeiro de 2016

012.03.02

ASSUNTO: PARECER ESCRITO SOBRE A PETIÇÃO N.º 42 - INTRODUÇÃO DE "MARALFALFA" *PENNINSETUM SP*

Cara Dra Rafaela,

Reportando-nos ao ofício de V.ª Ex.ª sobre o assunto em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Agricultura e Ambiente de informar que o autor da Petição em apreço já foi informado do parecer dos Serviços oficiais sobre a mesma, com fundamento nas razões que a seguir se enunciam:

Tendo em conta que a espécie *Pennisetum purpureum* (Giant King Grass vulgarmente conhecida por "Maralfalfa") não se encontra referenciada na legislação fitossanitária em vigor e a sua utilização para fins forrageiros nunca foi experimentada na Região, desconhece-se a facilidade, ou não, de propagação, findo o ciclo vegetativo.".

Tendo em conta que:

- O DLR n.º 15/2012/A, de 2 de Abril, que estabelece o Regime jurídico do conservação da natureza e da proteção da biodiversidade na RAA, determina:

a) <u>No preâmbulo</u> - A introdução de espécies não indígenas nos Açores, onde a vulnerabilidade e frogilidade de alguns ecossistemas é substancialmente agravada pela pequena dimensão e insularidade, pode causar graves prejuízos que importa evitar, recorrendo para isso aos princípios da prevenção e precaução, plasmados no Artigo 85.º (Princípios de gestão de espécies exóticas);

b) <u>No artigo 90.º</u> - Como forma de prevenir o estabelecimento ocidental de populações fora da suo área de distribuição natural, possada ou presente, é proibida a disseminação ou libertação, no território terrestre e marinho da RAA, de

Edifício do Relógio 9900-014 HORTA – Telefone 292 208 600 – Telecópia 292 391 302
Quinta de São Gonçalo, 9500-343 PONTA DELGADA – Telefone 296 204 370 – Telecópia 296 653 092
http://www.azores.gov.pt – info.sraa@azores.gov.pt

espécimes de espécies exóticas, ainda que sem vontade deliberada de provocar uma introdução;

c) No artigo 91.º,

Ponto 1 – É proibida, designadamente, a importação, a compra, o transporte, o cultivo ou a detenção em local confinado, a exploração económica de espécimes de espécies exóticas identificadas no anexo IX, como sendo invasoras ou espécies com risco ecológico ou ambiental conhecido;

Ponto 2 –É igualmente proibido a detenção de espécimes de espécies exóticas que pelas suas características comportem risco ambiental importante em caso de evosão ou disseminação artificial, como forma de prevenir a possibilidade de introdução ou de repovoamento o partir de espécimes evadidos.

- A espécie *Pennisetum purpureum* está referenciado em "http://www.europe-aliens.org/" - Delivering Alien Invasive Species Inventories for Europe (DAISIE), com distribuição, designadomente, no Arquipélago da Modeira.

- A publicoção "Flora e Fauna Terrestre Invasora na Macaronésia. Top 100 nos Açores, Madeira e Canárias", Silva, L., et al (2008), identifica as espécies *Pennisetum setaceum*, para as Conárias, e *Pennisetum clandestinum* para a Madeira e Canárias.

Considerando ainda o conhecido comportamento invasor da espécie e de outras espécies do mesmo Género, em outros arquipélagos da Macaronésia, ao abrigo do DLR n.º 15/2012/A, de 2 de Abril, não é autorizada a detençãa da espécie conhecida por *Pennisetum purpureum*, na RAA atendendo a que se poderá iniciar, quando libertados estolhos na natureza, mesmo que de forma não intencional, um processo de competição com as espécies nativas e/ou de predação, afetando seriamente a diversidade biológica e os processos ecológicos, onde a vulnerabilidade e fragilidade de alguns dos ecossistemas é substancialmente agravada pela sua pequena dimensão e insularidade.

Por outro lado:

1. O ensoio controlado para a introdução de uma espécie na Região estó previsto no artigo 88.º da DLR n.º 15/2012/A, de 2 de abril, desde que cumprido o disposto no n.º 1 do seu artigo 87.º, isto é, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em motéria do Ambiente e da Atividade Económica ou Científico em causa, uma vez verificados cumulativamente as seguintes condições:

   a) existência de vantagens socioeconómicas inequívocas ou para as biocenoses naturais;

   b) inexistência de espécies autóctones aptas para o fim pretendido;

c) eloboração prévia de um estudo de impacte cujas conclusões evidenciem o ausêncio de risco ambiental em resultodo do introdução, incluindo os resultontes da libertação ou introdução acidental no meio selvagem.

2. O referido artigo 88.º estipula, ainda, que o despocho conjunto pode fazer depender tal autorização da realização de um ensaio contralada, com variedades/cultivares da espécie em causo, em local confinado com corocterísticos ecológicas idênticos às do território onde se pretende efetuar o introdução, e identifica as entidades administrativas responsáveis pelo acomponhamento do ensaio, dependendo a outorização da aprecioção positiva do seu resultada.

3. O estudo de impacte referida na alínea c) do n.º 1 é da responsabilidade do interessado e deve conter elementos sobre:

a) A taxonomia e ecologia, nomeadamente habitat e relações interespecíficas, da espécie em causa;

b) A biologia da reprodução, as patologias, a capacidade de dispersão e os riscos de hibridação com espécies indígenas;

c) O habitat de suporte, compreendendo a avaliação das consequências da introdução sobre esse habitat e os circundantes, e das medidas apropriadas para reduzir ou minimizar os seus efeitos negativos;

d) Os riscos da introdução em causa, bem como dos medidas que passam ser tomados para eliminar ou controlar a população intraduzida, caso surjam efeitos imprevistos e danosos dessa introdução;

e) As introduções da espécie em causa noutras locais, quondo existam, e as suas consequências;

f) A identificação da entidade responsável pelo pracesso de introdução em causa e a descrição dos métodos a utilizar.

Com os melhores cumprimentos, atenciosa e consideração pessoal,

O Chefe da Gabinete

Manuel Norberto Garcia de Oliveira

Edifício do Relógio, 9900-014 HORTA – Telefone 292 208 800 – Telecópia 292 391 302
Quinta de São Gonçalo, 9500-343 PONTA DELGADA – Telefone 296 204 370 – Telecópia 296 653 092
http://www.azores.gov.pt – info.sraa@azores.gov.pt